



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005512-69.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante JAILSON PEREIRA DOS SANTOS, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51284
APEL.Nº: 1005512-69.2023.8.26.0606
COMARCA: SUZANO
APTE. : JAILSON PEREIRA DOS SANTOS
APDO. : TELEFONICA BRASIL S/A

Declaratória c.c. indenização – Cerceamento de defesa não caracterizado - Prestação de serviço - “Solução TI” – Alegação de continuidade das cobranças após solicitação de cancelamento – Quadro probatório favorável ao autor - Possibilidade de rescisão e restituição das quantias efetivamente pagas – Dano moral – Não configurado – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 217/218, que julgou improcedente a ação declaratória c.c. indenização que JAILSON PEREIRA DOS SANTOS dirigiu contra TELEFONICA BRASIL S/A.

O autor sustenta que ocorreu cerceamento de defesa. Ainda, diz que o documento de fls. 11 comprova a devolução dos equipamentos após solicitação de cancelamento da prestação do serviço, o que impunha o fim das cobranças. Pugna pela restituição de valores e indenização por dano moral. Busca a reforma do *decisum*.

Após contrariedade, subiram os autos.

É o relatório.

Prospera, em parte, a irresignação recursal.

De início, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa.

Como é cediço, a prova se destina ao Juiz, portanto, cabe a ele decidir acerca de sua pertinência que, no caso, mostrou-se e mostra-se desnecessária, diante da documentação apresentada, que é suficiente para formar convencimento.

Com efeito, pretende o autor *“declarar nulos os descontos na fatura telefônica (11- 4744-5288/4744-5391) de titularidade do Autor a título de “SERVIÇOS SOLUÇÃO TI” referente os contratos de serviços números 013620388, 16110445 e 16303885 no período de fevereiro de 2021 a maio de 2023”*, além de indenização por dano moral.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado *a quo* o cancelamento da prestação do serviço não pode estar condicionado à devolução do equipamento.

No caso, o autor sustenta que o cancelamento se deu em janeiro de 2021, tendo anexado o documento de fls. 11, com timbre da empresa ré, número do protocolo de segurança (2021.466.312.150-3), além do responsável pela logística: Jéssica Rodrigues, cargo Gerente Comercial Vivo. Ainda, há expressa anotação da data (30/08/2021), com a informação: *“devolução pendente baixa d. g. verificação exclusão de contrato em andamento material almoxarifado alphaville sp”*.

Ora, embora não haja indícios de que houve um primeiro contato em janeiro de 2021, o documento de fls. 11 não deixa dúvidas que, em 30/08/2021, as partes se encontravam em processo de cancelamento do contrato, logo, a partir desta data, inadmissível a cobrança de valores pela ré.

Vale deixar claro que referida documentação foi impugnada genericamente pela ré, que apenas afirma: *“o documento juntado em fls. 11 não comprova a coleta dos equipamentos”*.

Ainda, na tentativa de validar as cobranças a ré afirma que seu sistema somente acusou um pedido de retirada do equipamento em 22/05/2023 (fls. 82).

Ora, além de ilegíveis os *prints* anexados, como já afirmado, a discussão acerca da devolução dos equipamentos não impede a cessação das cobranças após solicitação de cancelamento da prestação do serviço.

Nesse sentido:

“Apelação. Declaratória c.c. restituição de valores pagos. Cobrança de serviço denominado “Soluciona TI” após pedido de cancelamento. Ré que defende que os equipamentos locados não foram devolvidos. Parte autora, por sua vez, que indica número de protocolo de atendimento relativo à restituição dos aparelhos. Ausência de comprovação de suposta inexistência de número de protocolo indicado, limitando-se à juntada de “prints” de tela do seu sistema interno com anotações sobre

suposto impedimento de retirada dos bens. Ademais, na eventual hipótese de não devolução dos equipamentos, caberia à concessionária a imposição das penalidades devidas, sendo totalmente inviável a mera manutenção do contrato já rescindido. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1031194-63.2021.8.26.0002; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)”

***APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA.** Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos materiais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. - Relação de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Teoria finalista mitigada. Vulnerabilidade técnica dos autores frente à requerida. - Cancelamento do serviço "Soluciona TI". Fornecedora que afirma que não cancelou o serviço por ausência de restituição dos equipamentos entregues à autora como parte da prestação de serviço. Devolução que constitui consequência lógica do cancelamento. Valores cobrados inexigíveis. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1004885-83.2023.8.26.0309; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)*

Nesse cenário, a parcial procedência da ação se impõe para reconhecer o direito do autor a rescisão do contrato, com declaração de inexigibilidade dos valores constantes das faturas a partir de 30/08/2021.

No tocante à repetição do indébito, observa-se que as faturas indicam que as contas se encontravam em débito automático,

assim, os valores efetivamente descontados devem ser restituídos, nos termos do artigo 876 do Código Civil.

Contudo, não há que se falar em indenização por dano moral, pois, houve mero inadimplemento contratual, com prejuízo restrito à esfera patrimonial, sem ofensa aos direitos da personalidade da parte autora.

A esse respeito confira-se:

“APELAÇÃO. Prestação de serviços de internet fixa. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova operada na origem. Pedido de cancelamento não atendido. Faturas de consumo de período posterior a solicitação de cancelamento. Inexigibilidade. Danos morais, contudo, não caracterizados. Mero ilícito contratual sem maiores consequências. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000299-05.2024.8.26.0297; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024”

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para declarar rescindido o contrato a partir de 30/08/2011 e, portanto, inexigíveis os valores constantes das faturas posteriores, relativos aos serviços ora questionados, cujo montante efetivamente pago deverá ser restituído pela ré, na forma simples, acrescido de correção monetária desde o desembolso e com juros de mora a contar da citação.

Diante do que se decide, constata-se que houve

sucumbência recíproca, assim, as despesas processuais, se existentes, devem ser repartidas entre os litigantes, na forma do art. 86, *caput*, do NCPC.

Considerando-se que é vedada a compensação de honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 85, § 14, do mesmo *Codex*, autor e ré devem pagar ao advogado da parte contrária, a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil reais), atualizados a partir da publicação deste v. Acórdão.

SOUZA LOPES

Relator